



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008495/96-26

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 106.187

Recorrente : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

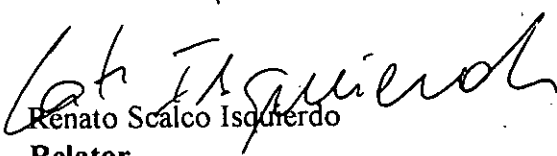
DILIGÊNCIA Nº 203-00.679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Eaal/Cf/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008495/96-26
Diligência : 203-00.679

Recurso : 106.187
Recorrente : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 18, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a março de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 75 a 80, no qual suscita a nulidade do lançamento, tendo em vista ter sido formalizado por AFTN diferente do que iniciou o procedimento fiscal. Pede, ainda, a realização de perícia para a verificação dos valores relativos à base de cálculo da contribuição lançada. No mérito, alega que foram incluídas receitas na base de cálculo da COFINS sobre as quais não incide a referida contribuição, sem, no entanto, especificar os valores e os meses envolvidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 99 e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, e, indeferindo o pedido de perícia por ser desnecessária, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 110 a 113), no qual reitera seu pedido de perícia contábil, justificando-a como necessária em razão do volume de documentos envolvidos. Pede a nulidade do Auto de Infração pelos mesmo motivos evocados na impugnação. Anexa ao recurso demonstrativos da apuração da base de cálculo da COFINS contendo as exclusões que diz ter sido ignoradas pelo fiscal autuante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008495/96-26
Diligência : 203-00.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Examinando os demonstrativos elaborados pela recorrente (fls. 114 a 131), verifica-se que há uma enorme diferença entre a base de cálculo apurada pela empresa e a utilizada pela fiscalização para a apuração da contribuição devida.

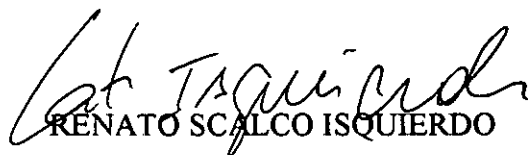
As maiores diferenças, inclusive, referem-se aos valores da coluna "Outras Exclusões" dos demonstrativos elaborados pela recorrente, que esclarece tratarem-se de valores relativos a exportações (vendas a empresas comerciais exportadoras com a finalidade de exportação) não sujeitos à incidência da contribuição.

A questão sobre os valores que compõem a base de cálculo é relevante, e sem que sejam esclarecidos não é possível um correto julgamento do presente processo, ainda mais que as diferenças entre as bases de cálculo apuradas pela empresa e as utilizadas no lançamento são substanciais.

Voto, portanto, no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a autoridade lançadora manifeste-se sobre as alegações da recorrente, em especial sobre os demonstrativos juntados com o recurso voluntário, dando parecer conclusivo sobre a real base de cálculo da COFINS.

Deve, ainda, a autoridade preparadora informar, em planilha própria, elaborada mês a mês, o valor da COFINS declarada pela recorrente em DCTF, em comparação com os valores lançados pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO